



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

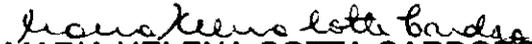
Processo nº. : 15249.000235/2003-17
Recurso nº. : 140.659
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : OLMIRO SOARES DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA–DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.589

EMPRESA INAPTA – FALTA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO SÓCIO – INEXIGIBILIDADE DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA ENTREGA EXTEMPORÂNEA – Estando inapta a empresa da qual o contribuinte fazia parte no exercício fiscalizado, não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, exigência que só se afigura possível na hipótese de empresas que desenvolvem regularmente a suas atividades comerciais. Não havendo a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos pelo sócio, não há que se falar em aplicação de multa em decorrência de atraso na entrega da referida declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLMIRO SOARES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.589

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.589

Recurso nº. : 140.659
Recorrente : OLMIRO SOARES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano calendário 2002, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou a sua impugnação de fls. 01/02, onde argui, em síntese, que é titular de empresa inativa, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro no art. 151 do CTN e, por fim, o cancelamento da multa, isenção integral ou perdão administrativo, conforme previsão do art. 172 do CTN.

Analisando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS decidiu manter o lançamento, sob os seguintes fundamentos de que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF/2003 em 26/05/2003, fora, portanto, do prazo legal, devendo ser aplicada a sanção prevista na IN SRF nº 290/2003 e as Leis nº 8.981/1995, art. 88, e a 9.532/1997, em seu art. 27. Ademais, o contribuinte se enquadrava numa das hipóteses do art. 1º daquela instrução, qual seja, a participação em empresa, como titular de firma individual ou como sócio, o que se verificou conforme extrato de pesquisa de fls. 12, onde o interessado consta como titular da empresa Olmiro Soares de Souza, de CNPJ nº 89.688.691/0001-71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.589

Por outro lado, a situação de "inapta" da empresa não se torna óbice à exigibilidade da multa, visto que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual em relação aos titulares ou sócios não é excepcionada pela legislação tributária.

Intimada em 09/03/2004 (fls. 19) da decisão supra, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 11), em 11/03/04 onde reiterou todos os argumentos lançados em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº. : 104-20.589

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração da notificação de lançamento de que cuida o Processo Administrativo nº 15249.000235/2003-17, sob o argumento de que no exercício fiscalizado era sócio de empresa inapta, o que afastaria, pois, a exigibilidade de apresentação da declaração de rendimentos e, assim, da multa exigida nos presentes autos.

A meu ver, assiste razão ao recorrente. Com efeito, estando inapta a empresa no exercício fiscalizado não havia porque se exigir que o recorrente apresentasse a sua declaração de rendimentos. A exigência constante do art. 1º da IN SRF nº 290/2003 só faz sentido para aqueles casos em que o contribuinte possui empresa ativa, exercendo normalmente as suas atividades e não para aqueles casos em que existe mero registro na Junta Comercial, sem que a mesma desenvolva qualquer atividade empresarial.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância para determinar o cancelamento da notificação de lançamento impugnada nos presentes autos, com todos os seus efeitos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


(OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR